



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.006066/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.903 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente HOSPITAL JAAR ANDRADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não é passível de apreciação perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada a inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que manteve lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 38), por ter deixado a empresa de deixar de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, infringindo o

disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99de (DEBCAD 37.174.411-3).

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 2507 e ss):

A Fiscalização juntou aos autos, fls. 12 e 21, Relatório Fiscal do Auto de Infração no qual afirma que a defendente foi intimada, no dia 26/06/2008, através de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), fls. 07 a 09, a apresentar documentos exigíveis para concessão e manutenção do pagamento do salário-família, porém deixou de atender à solicitação quanto ao Termo de Responsabilidade de que trata o art. 89 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e outros documentos discriminados na planilha constante do item 4 do Relatório Fiscal do Auto de Infração.

A multa aplicada, conforme disposto no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 22 e 23, teve por fundamento os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c arts. 283, II, "j" e 373 do RPS e com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

Afirma ainda a Fiscalização que o valor da multa foi duplicado, em função da existência de autuação por descumprimento de obrigação tributária acessória em ação fiscal anterior, conforme disciplina do art. 290 do RPS. Aduz em seguida que não ocorrera a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

Em sua impugnação, fls. 53 a 64, o sujeito passivo alega em síntese o que se segue:

Inicialmente requer que as comunicações pertinentes ao AI sob julgamento sejam enviadas ao domicílio do seu representante legal.

Argumenta em seguida que em nenhum momento se negou a fornecer os documentos concernentes aos empregados que efetivamente receberam o benefício do salário-família.

Neste sentido, quanto aos empregados relacionados às fls. 3 a 7 do Relatório Fiscal do Auto de Infração, afirma que exibiu rigorosamente todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para percepção do salário-família, conforme comprovariam os documentos que anexa.

No que tange aos empregados elencados às fls. 8 e 9 do mesmo Relatório, afirma que eles não teriam percebido o benefício do salário-família, conforme estaria demonstrado nas folhas de pagamento que colaciona.

Assevera que o valor exigido a título de multa por descumprimento da obrigação tributária acessória é nitidamente excessivo, confiscatório e desarrazoado, ferindo, a um só tempo, os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade e em seguida transcreve decisões judiciais e textos doutrinários que corroborariam o seu entendimento.

Afirma que a falta de entrega dos documentos relativos ao salário-família levou à glosa dos pagamentos efetuados, sob esse título, aos seus empregados e ao lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre referidos valores. Os créditos decorrentes de tal procedimento somaram R\$ 25.651,54, valor equivalente ao exigido no AI sob julgamento, fato que confirmaria a desproporcionalidade, já que a multa representaria montante próximo a 100% sobre o valor do tributo devido.

Afirma que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o teto de 20% para o atraso do contribuinte é o percentual máximo para puni-lo.

Requer, por fim, a produção de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos, e a decretação da invalidade do AI ora apreciado.

A DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, diante da constatação de não ter o contribuinte exibido, dentre outros documentos, nenhum Termo de Responsabilidade. Ademais, aduziu que não se discute multa por recolhimento em

atraso prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma que não há como aplicar tal dispositivo à multa isolada em discussão.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 5/10/2011 (fl. 3091), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/10/2011 (fls. 3075 e seguintes), por meio do qual traz à apreciação deste Conselho as exatas teses de defesa já submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância, exceto aquela relativa ao pedido de perícia, **acrescentando** seja analisada a configuração de hipótese atenuante da multa aplicada (redução em 50%), conforme prevê os arts. 219 e 292 do Decreto nº 3.048, de 1999, tendo vista ter apresentado os documentos junto com a defesa apresentada à primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido parcialmente, conforme se verá.

Quanto ao pedido que não seja exigido o depósito recurso de 30%, tal depósito já não vem sendo exigido desde a publicação da Súmula Vinculante STF nº 21, segundo a qual “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Conforme relatado, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa deixado de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, infringindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O recorrente argumenta que em nenhum momento se negou a fornecer os documentos concernentes aos empregados que efetivamente receberam o benefício do salário-família; que quanto aos empregados relacionados às fls. 3 a 7 do Relatório Fiscal do Auto de Infração, exibiu rigorosamente todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para percepção do salário-família; e que no que tange aos empregados elencados às fls. 8 e 9 do mesmo Relatório, que eles não teriam percebido o benefício do salário-família; tais argumentos já foram devidamente analisados pelo julgador de piso, de forma que, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova ou tese adicional em seu favor, acolho e reproduzo os seguintes excertos do voto condutor da decisão recorrida:

Todavia, essa afirmação não tem fundamento. O Auto de Infração identificado pelo DEBCAD nº 37.174.407-5 foi lavrado no mesmo procedimento fiscal em que foi lançado o AI sob julgamento e teve por objeto a glosa dos valores pagos indevidamente a título de salários-família, valores esses que serviram de base de cálculo para as contribuições, exigidas no AI ora julgado.

Dessa forma, como os salários-família glosados referem-se ao período de 01 a 12/2004, o lançamento está em conformidade com a legislação em função de os termos de responsabilidade juntados aos autos referirem-se apenas aos pagamentos de salário-família porventura efetuados após a sua assinatura.

Nesse mesmo sentido, cabe frisar a manutenção do lançamento das obrigações principais, lançadas justamente pela falta de comprovação que se daria com a apresentação dos documentos não apresentados, discutidas nos Processos Administrativos Fiscais nºs 18050.006074/2008-95, 18050.006069/2008-82, julgados nesta sessão de julgamento, aos quais foi negado provimento aos recursos.

Quanto ao valor da multa aplicada, que o recorrente alega ser excessivo, confiscatório e desarrazoado, sendo, por essa razão, inconstitucional, trata-se de matéria já sumulada por este Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. Ademais, a multa foi aplicada em estrita observância ao que dispõe o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma que sem razão o recorrente em suas alegações.

Por fim, quanto ao pedido de relevação da multa diante da redação original do art. 291 do Decreto nº 3.408, de 1999, que dispunha que “*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*”, tal pedido também não poderá ser acatado. Primeiro porque se trata de matéria trazida somente em grau recursal, constituindo em flagrante inovação recursal, eis que não submetida à apreciação da primeira instância.

Nesse sentido, conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, copiados abaixo, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recursos e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida, o que não acontece no presente recurso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

As alegações ou matérias trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as discordâncias não apresentadas na impugnação não poderão mais ser apresentadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias, uma vez que não foram apreciadas pelo julgador de piso, estando assim, preclusas.

Segundo porque nem todos os documentos foram apresentados. Compulsando os autos, não encontrei os Termos de Responsabilidade para, por exemplo, os seguintes empregados, que receberam salário-família, conforme também comprovado nos autos:

- 1 – Anderson Guedes dos Santos;
- 2 – Antonio Eleuterio de J. Filho;
- 3 – Antonio Jorge Machado Ribeiro;

4 – Carmem Jamile Borges Ribeiro;

5 – Cecília dos Santos Conceição;

6 – Claudia Carrera Souza

Assim, não há como relevar a multa, pois a legislação previa que tal relevação estaria condicionada a ter “*o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente*”, o que não aconteceu no presente caso, tanto que as obrigações principais foram mantidas pela falta dos documentos que ensejaram a aplicação da multa, devendo esta ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva